

CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME

Budapeste, 23.XI.2001

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa e os seguintes Estados signatários,

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros;

Reconhecendo a importância de intensificar a cooperação com os outros Estados Partes da presente Convenção;

Convictos da necessidade de prosseguir, com carácter prioritário, uma política criminal comum, com o objectivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adopção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional;

Conscientes das profundas mudanças provocadas pela digitalização, pela convergência e pela globalização permanente das redes informáticas;

Preocupados com o risco de que as redes informáticas e a informação electrónica, sejam igualmente utilizadas para cometer infracções criminais e de que as provas dessas infracções sejam armazenadas e transmitidas através dessas redes;

Reconhecendo a necessidade de uma cooperação entre os Estados e a indústria privada no combate à cibercriminalidade, bem como a necessidade de proteger os interesses legítimos ligados ao uso e desenvolvimento das tecnologias da informação;

Acreditando que uma luta efectiva contra a cibercriminalidade requer uma cooperação internacional em matéria penal acrescida, rápida e eficaz;

Convictos de que a presente Convenção é necessária para impedir os actos praticados contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, de redes e dados informáticos, bem como a utilização fraudulenta de desses sistemas, redes e dados, assegurando a incriminação desses comportamentos tal como descritos na presente Convenção, e da adopção de poderes suficientes para combater eficazmente essas infracções, facilitando a detecção, a investigação e o procedimento criminal relativamente às referidas infracções, tanto ao nível nacional como internacional, e estabelecendo disposições materiais com vista a uma cooperação internacional rápida e fiável;

Tendo presente a necessidade de garantir um equilíbrio adequado entre os interesses da aplicação da lei e o respeito pelos direitos fundamentais do ser

humano, tal como garantidos pela Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa de 1950, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas de 1966, bem como por outros tratados internacionais aplicáveis em matéria de direitos do Homem, que reafirmam o direito à liberdade de opinião sem qualquer ingerência, o direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de procurar, de receber e transmitir informações e ideias de qualquer natureza sem considerações de fronteiras e, ainda, o direito ao respeito pela vida privada;

Tendo igualmente presente o direito à protecção de dados pessoais, tal como é conferido, por exemplo, pela Convenção do Conselho da Europa de 1981, para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal;

Considerando a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, e a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil de 1999;

Tendo em conta as convenções existentes do Conselho da Europa sobre a cooperação em matéria penal, bem como outros tratados similares celebrados entre os Estados membros do Conselho da Europa e outros Estados, e sublinhando que a presente Convenção tem por finalidade complementar as referidas convenções, de modo a tornar mais eficazes as investigações e as acções penais relativas a infracções penais relacionadas com sistemas e dados informáticos, bem como permitir a recolha de provas em forma electrónica de uma infracção penal;

Saudando os recentes desenvolvimentos destinados a aprofundar o entendimento e cooperação internacionais no combate à criminalidade no ciberespaço, nomeadamente, as acções empreendidas pelas Nações Unidas, pela OCDE, pela União Europeia e pelo G8;

Recordando as Recomendações do Comité de Ministros N.º R (85) 10 relativa à aplicação prática da Convenção Europeia sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal quanto às cartas rogatórias para a interceptação de telecomunicações, N.º R (88) 2 sobre as medidas destinadas a combater a pirataria no domínio do direito de autor e dos direitos conexos, N.º R (87) 15 que regula a utilização de dados de carácter pessoal no sector da polícia, N.º R (95) 4 relativa à protecção dos dados de carácter pessoal no sector das telecomunicações, tendo em conta, designadamente os serviços telefónicos e a N.º R (89) 9 sobre a criminalidade informática que estabelece directrizes para os legisladores nacionais respeitantes à definição de certos crimes informáticos e, ainda, a N.º R (95) 13 relativa a problemas processuais penais relacionados com as tecnologias da informação;

Tendo em conta a Resolução n.º 1 adoptada pelos Ministros Europeus da Justiça na sua 21ª Conferência (Praga, 10 e 11 de Junho de 1997), que recomenda ao Comité de Ministros para apoiar o trabalho desenvolvido pelo Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) sobre a cibercriminalidade a fim de aproximar as legislações penais nacionais e de permitir a utilização de meios de investigação eficazes em matéria de crimes informáticos, bem como a Resolução n.º 3, adoptada na 23ª Conferência dos Ministros Europeus da Justiça (Londres, 8 e 9 de Junho de 2000), que incentiva as partes intervenientes nas negociações a prosseguirem os seus esforços para encontrar soluções apropriadas que permitam o maior número

possível de Estados a tornarem-se Partes da Convenção e reconhece a necessidade de dispor de um mecanismo rápido e eficaz de cooperação internacional, que tenha devidamente em conta as exigências específicas da luta contra a cibercriminalidade;

Tendo igualmente em conta o Plano de Acção adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa, por ocasião da sua Segunda Cimeira (Estrasburgo, 10 e 11 de Outubro de 1997), para procurar respostas comuns face ao desenvolvimento das novas tecnologias da informação, com base nas normas e princípios do Conselho da Europa;

Acordaram no seguinte:

Capítulo I – Terminologia

Artigo 1º - Definições

Para os fins da presente Convenção:

- a) “Sistema informático” significa qualquer dispositivo isolado ou grupo de dispositivos relacionados ou interligados, em que um ou mais de entre eles, desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado dos dados;
- b) “Dados informáticos” significa qualquer representação de factos, de informações ou de conceitos sob uma forma susceptível de processamento num sistema de computadores, incluindo um programa, apto a fazer um sistema informático executar uma função;
- c) “Fornecedor de serviço” significa:
 - (i) Qualquer entidade pública ou privada que faculte aos utilizadores dos seus serviços a possibilidade de comunicar por meio de um sistema informático e
 - (ii) Qualquer outra entidade que processe ou armazene dados informáticos em nome do referido serviço de comunicação ou dos utilizadores desse serviço.
- d) “Dados de tráfego” significa todos os dados informáticos relacionados com uma comunicação efectuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajecto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

Capítulo II – Medidas a tomar a nível nacional

Secção 1 – Direito penal material

Título 1 – Infrações contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos e dados informáticos

Artigo 2º - Acesso ilegítimo

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, no seu direito interno, o acesso intencional e ilegítimo à totalidade ou a parte de um sistema informático. As Partes podem exigir que a infracção seja cometida com a violação de medidas de segurança, com a intenção de obter dados informáticos ou outra intenção ilegítima, ou que seja relacionada com um sistema informático conectado a outro sistema informático.

Artigo 3º - Intercepção ilegítima

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, no seu direito interno, a intercepção intencional e ilegítima de dados informáticos, efectuada por meios técnicos, em transmissões não públicas, para, de ou dentro de um sistema informático, incluindo emissões electromagnéticas provenientes de um sistema informático que veicule esses dados. As Partes podem exigir que a infracção seja cometida com dolo ou que seja relacionada com um sistema informático conectado com outro sistema informático.

Artigo 4º - Interferência em dados

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, no seu direito interno, o acto de intencional e ilegitimamente danificar, apagar, deteriorar, alterar ou eliminar dados informáticos.
2. Uma Parte pode reservar-se o direito de exigir que a conduta descrita no n.º 1 provoque danos graves.

Artigo 5º - Interferência em sistemas

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, no seu direito interno, a obstrução grave, intencional e ilegítima, ao funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, danificação, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos.

Artigo 6º - Uso abusivo de dispositivos

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracções penais, em conformidade com o seu direito interno, quando cometidas intencional e ilegitimamente:
 - a) A produção, a venda, a obtenção para utilização, a importação, a distribuição, ou outras formas de disponibilização de:
 - i. Um dispositivo, incluindo um programa informático, concebido ou adaptado essencialmente para permitir a prática de uma das infracções definidas em conformidade com os artigos 2º a 5º;

ii. Uma palavra-passe, um código de acesso ou dados informáticos semelhantes que permitam aceder a todo, ou a parte de um sistema informático

com a intenção de serem utilizados para cometer qualquer uma das infracções definidas nos Artigos 2º a 5º; e

- b) A posse de um elemento referido nos alínea a), *i.* ou *ii.*, com a intenção de ser utilizado com o objectivo de cometer qualquer uma das infracções referidas nos artigos 2º a 5º. As Partes podem exigir que no direito interno se reúna um certo número desses elementos para que seja determinada a responsabilidade criminal.
2. O presente artigo não deve ser interpretado como impondo responsabilidade criminal quando a produção, a venda, a aquisição para utilização, a importação, a distribuição, ou outra forma de disponibilização ou posse, mencionadas no n.º1 do presente artigo não tenham por objectivo cometer uma infracção estabelecida em conformidade com os artigos 2º a 5º da presente Convenção, como é o caso de ensaios autorizados ou de protecção de um sistema informático.
3. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo desde que essa reserva não diga respeito à venda, distribuição, ou a qualquer outra forma de disponibilização dos elementos referidos no n.º 1, a), *ii.*

Título 2 – Infracções relacionada com computadores

Artigo 7º - Falsidade informática

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, a introdução, a alteração, a eliminação ou a supressão intencional e ilegítima de dados informáticos, produzindo dados não autênticos, com a intenção de que estes sejam considerados ou utilizados para fins legais como se fossem autênticos, quer sejam ou não directamente legíveis e inteligíveis. Uma Parte pode exigir no direito interno uma intenção fraudulenta ou uma intenção ilegítima similar para que seja determinada a responsabilidade criminal.

Artigo 8º - Burla informática

Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, o acto intencional e ilegítimo, que origine a perda de bens a terceiros através:

- a) Da introdução, da alteração, da eliminação ou da supressão de dados informáticos,
- b) De qualquer intervenção no funcionamento de um sistema informático,

com a intenção de obter um benefício económico ilegítimo para si ou para terceiros.

Título 3 – Infracções relacionadas com o conteúdo

Artigo 9º - Infracções relacionadas com pornografia infantil

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, as seguintes condutas, quando cometidas de forma intencional e ilegítima:
 - a) Produzir pornografia infantil com o objectivo da sua difusão através de um sistema informático;
 - b) Oferecer ou disponibilizar pornografia infantil através de um sistema informático;
 - c) Difundir ou transmitir pornografia infantil através de um sistema informático;
 - d) Obter pornografia infantil através de um sistema informático para si próprio ou para terceiros;
 - e) Possuir pornografia infantil num sistema informático ou num meio de armazenamento de dados informáticos.
2. Para efeitos do n.º 1, a expressão “pornografia infantil” inclui qualquer material pornográfico que represente visualmente:
 - a) Um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito;
 - b) Uma pessoa que aparente ser menor envolvida num comportamento sexualmente explícito;
 - c) Imagens realísticas que representem um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito;
3. Para efeitos do n.º 2, a expressão “menor” inclui qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. Uma Parte, pode, no entanto, exigir um limite de idade inferior, que não será menos que 16 anos.
4. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, o disposto nos n.ºs 1, alínea d), e., 2, alíneas b) e c).

Título 4 – Infracções relacionadas com a violação do direito de autor e direitos conexos

Artigo 10º - Infracções relacionadas com a violação do direito de autor e dos direitos conexos

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, a violação do direito de autor definido pela legislação dessa Parte, em conformidade com as obrigações que a mesma assumiu em aplicação da Convenção Universal sobre o Direito de Autor, revista em Paris, em 24 de Julho de 1971, da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, e do Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, com excepção de quaisquer direitos morais conferidos por essas Convenções, quando esses actos forem praticados intencionalmente, a uma escala comercial e por meio de um sistema informático.
2. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, a violação dos direitos conexos definidos pela legislação dessa Parte, em conformidade com as obrigações assumidas por força da Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma) do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, e do Tratado da OMPI sobre Interpretações, Execuções e Fonogramas, com excepção de qualquer direito moral conferido por essas Convenções, quando esses actos forem praticados intencionalmente, a uma escala comercial e por meio de um sistema informático.
3. Uma Parte pode, em circunstâncias bem delimitadas, reservar-se o direito de não determinar a responsabilidade penal nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, na condição de estarem disponíveis outros meios eficazes e essa reserva não prejudique as obrigações internacionais que incumbem a essa Parte, em aplicação dos instrumentos internacionais mencionados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Título 5 – Outras formas de Responsabilidade e Sanções

Artigo 11º - Tentativa e cumplicidade

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, a cumplicidade, quando cometida intencionalmente, na prática de qualquer uma das infracções estabelecidas de acordo com os artigos 2º a 10º da presente Convenção, com a intenção de que essa infracção seja cometida.
2. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, a tentativa de cometer uma das infracções estabelecidas nos artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 1., alínea a) e 9, 1. alínea c) da presente Convenção.
3. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, o disposto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 12º - Responsabilidade de pessoas colectivas

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis por infracções estabelecidas de acordo com a presente Convenção, quando cometidas em seu benefício por uma pessoa singular agindo quer individualmente, quer como membro de um órgão da pessoa colectiva que exerça no seu seio uma posição de direcção, com base no seguinte:
 - a) Poder de representação da pessoa colectiva;
 - b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva;
 - c) Autoridade para exercer controlo no seio da pessoa colectiva.
2. Além dos casos já previstos no n.º 1 deste artigo, cada Parte adoptará as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa colectiva possa ser considerada responsável quando a ausência de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa singular, mencionada no n.º 1 tornou possível a prática de infracções previstas na presente Convenção, em benefício da referida pessoa colectiva por uma pessoa singular agindo sob a sua autoridade.
3. De acordo com os princípios jurídicos da Parte, a responsabilidade de uma pessoa colectiva pode ser criminal, civil ou administrativa.
4. Essa responsabilidade deve ser determinada sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas singulares que cometeram a infracção.

Artigo 13º - Sanções e medidas

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que as infracções penais verificadas em aplicação dos Artigos 2º a 11º sejam passíveis de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, incluindo penas privativas da liberdade.
2. Cada Parte assegurará que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 12º, fiquem sujeitas à aplicação de sanções ou medidas, penais ou não penais eficazes, proporcionais e dissuasivas, incluindo sanções pecuniárias.

Secção 2 – Direito Processual

Título 1 – Disposições comuns

Artigo 14º - Âmbito das disposições processuais

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias, para instituir os poderes e os procedimentos previstos na presente Secção, para fins de investigação ou de procedimento penal.

2. Salvo disposição em contrário constante do artigo 21º, cada Parte aplicará os poderes e procedimentos referidos no n.º 1:
 - a) Às infracções penais em conformidade com o disposto nos artigos 2º a 11º da presente Convenção;
 - b) A outras infracções penais cometidas por meio de um sistema informático; e
 - c) À recolha de prova em suporte electrónico provas electrónicas de qualquer infracção penal.
3. a) Cada Parte pode reservar-se o direito de apenas aplicar as medidas referidas no artigo 20º às infracções ou categorias de infracções especificadas na reserva, desde que o conjunto dessas infracções ou categorias de infracções não seja mais reduzido do que o conjunto de infracções às quais aplica as medidas referidas no artigo 21º. Cada Parte procurará limitar essa reserva de modo a permitir a aplicação mais ampla possível da medida referida no Artigo 20º.
 - b) Nos casos em que uma Parte, devido a restrições impostas pela sua legislação em vigor no momento da adopção da presente Convenção, não puder aplicar as medidas referidas nos Artigos 20º e 21º às comunicações transmitidas num sistema informático de um fornecedor de serviços, que
 - i. Esteja em funcionamento para benefício de um grupo fechado de utilizadores, e
 - ii. Não utilize redes públicas de telecomunicações e não esteja em conexão com outro sistema informático, quer seja público ou privado,essa Parte pode reservar-se o direito de não aplicar essas medidas às referidas comunicações. Cada Parte procurará limitar essa reserva de modo a permitir a aplicação mais ampla possível das medidas referidas nos Artigos 20º e 21º.

Artigo 15º - Condições e salvaguardas

1. Cada Parte assegurará que o estabelecimento, a entrada em vigor e a aplicação dos poderes e procedimentos previstos na presente Secção são sujeitos às condições e salvaguardas estabelecidas pela legislação nacional, que deve assegurar uma protecção adequada dos direitos do Homem e das liberdades, designadamente estabelecidas em conformidade com as obrigações decorrentes da aplicação da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dos Cidadãos (1950), do Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos, (1966), bem como de outros instrumentos internacionais aplicáveis relativos aos Direitos do Homem e que deve integrar o princípio da proporcionalidade.
2. Quando for apropriado, tendo em conta a natureza do poder ou do procedimento em questão, as referidas condições e salvaguardas incluirão, designadamente, um controlo judicial ou outras formas de controlo

independente, os fundamentos que justificam a sua aplicação, bem como a limitação do âmbito de aplicação e a duração do poder ou procedimento em causa.

3. Na medida em que seja do interesse público, em particular da boa administração da justiça, cada Parte examinará o efeito dos poderes e dos procedimentos da presente Secção sobre os direitos, responsabilidades e interesses legítimos de terceiros.

Título 2 – Conservação expedita de dados informáticos armazenados

Artigo 16º - Conservação expedita de dados informáticos armazenados

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para permitir às suas autoridades competentes exigir ou obter de uma outra forma a conservação expedita de dados informáticos específicos, incluindo dados relativos ao tráfego, armazenados por meio de um sistema informático, nomeadamente nos casos em que existem motivos para pensar que os mesmos são susceptíveis de perda ou alteração.
2. Sempre que a Parte aplique o disposto no n.º 1, através de uma injunção ordenando a uma pessoa que conserve os dados informáticos específicos armazenados que estão na sua posse ou sob o seu controlo, esta Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para obrigar essa pessoa a conservar e proteger a integridade dos referidos dados durante um período de tempo tão longo quanto necessário, até um máximo de 90 dias, de modo a permitir às autoridades competentes obter a sua divulgação. Uma Parte pode prever que essa injunção seja subsequentemente renovada.
3. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para obrigar o responsável pelos dados, ou outra pessoa encarregada de os conservar a manter segredo sobre a execução dos referidos procedimentos durante o período previsto pelo seu direito interno.
4. Os poderes e procedimentos referidos no presente artigo devem estar sujeitos aos artigos 14º e 15º.

Artigo 17º - Conservação expedita e divulgação parcial de dados de tráfego

1. A fim de assegurar a conservação de dados relativos ao tráfego em aplicação do artigo 16º, cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias, para:
 - a) Assegurar a conservação rápida desses dados de tráfego, quer tenham participado na transmissão dessa comunicação um ou vários fornecedores de serviços; e

- b) Assegurar a divulgação rápida à autoridade competente da Parte ou a uma pessoa designada por essa autoridade, de uma quantidade de dados de tráfego, suficiente para permitir a identificação dos fornecedores de serviços e da via através do qual a comunicação foi efectuada.
2. Os poderes e procedimentos referidos no presente artigo devem estar sujeitos aos artigos 14º e 15º.

Título 3 – Injunção

Artigo 18º - Injunção

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar as suas autoridades competentes para ordenar:
- a) A uma pessoa que se encontre no seu território que comunique os dados informáticos específicos, na sua posse ou sob o seu controlo e armazenados num sistema informático ou num outro suporte de armazenamento de dados informáticos; e
- b) A um fornecedor de serviços que preste serviços no território da Parte, que comunique os dados na sua posse ou sob o seu controlo, relativos aos assinantes e respeitantes a esses serviços
2. Os poderes e procedimentos referidos no presente artigo devem estar sujeitos aos artigos 14º e 15º.
3. Para os fins do presente artigo, a expressão “dados relativos aos assinantes” designa qualquer informação, contida sob a forma de dados informáticos ou sob qualquer outra forma, detida por um fornecedor de serviços e que diga respeito aos assinantes dos seus serviços, diferentes dos dados relativos ao tráfego ou ao conteúdo e que permitam determinar:
- a) O tipo de serviço de comunicação utilizado, as medidas técnicas tomadas a esse respeito e o período de serviço;
- b) A identidade, a morada postal ou geográfica e o número de telefone do assinante, e qualquer outro número de acesso, os dados respeitantes à facturação e ao pagamento, disponíveis com base num contrato ou acordo de serviços;
- c) Qualquer outra informação sobre a localização do equipamento de comunicação, disponível com base num contrato ou acordo de serviços.

Título 4 – Busca e Apreensão de dados informáticos armazenados

Artigo 19º - Busca e apreensão de dados informáticos armazenados

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar as suas autoridades competentes para proceder a buscas ou aceder de modo semelhante:

- a) A um sistema informático ou a uma parte do mesmo, bem como a dados informáticos que nele se encontrem armazenados; e
 - b) A um suporte que permita armazenar dados informáticos.
2. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que, nos casos em que as suas autoridades procedam a buscas ou acedam de forma semelhante a um sistema informático específico ou a uma parte do mesmo, em conformidade com o disposto no n.º 1, a), e tenham razões para pensar que os dados procurados se encontram armazenados noutro sistema informático ou numa parte do mesmo situado no seu território, e que esses dados são legalmente acessíveis a partir do sistema inicial ou obteníveis a partir desse sistema inicial, as referidas autoridades estejam em condições de estender de forma expedita a busca, ou o acesso de forma semelhante ao outro sistema.
 3. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar as suas autoridades competentes para apreender ou para obter de forma semelhante os dados informáticos relativamente aos quais o acesso foi realizado em aplicação dos n.ºs 1 ou 2. Essas medidas incluem as prerrogativas seguintes:
 - a) Apreender ou obter de forma semelhante um sistema informático ou uma parte deste ou um suporte de armazenamento informático;
 - b) Realizar e conservar uma cópia desses dados informáticos;
 - c) Preservar a integridade dos dados informáticos pertinentes armazenados; e
 - d) Tornar inacessíveis ou eliminar esses dados do sistema informático acedido.
 4. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar as suas autoridades competentes a ordenar a qualquer pessoa que conheça o funcionamento do sistema informático ou as medidas utilizadas para proteger os dados informáticos nele contidos, que forneça na medida do razoável as informações razoavelmente necessárias, para permitir a aplicação das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2.
 5. Os poderes e procedimentos referidos no presente artigos devem estar sujeitos aos artigos 14º e 15º.

Título 5 – Recolha em tempo real de dados informáticos

Artigo 20º - Recolha em tempo real de dados relativos ao tráfego

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar as suas autoridades competentes a:
 - a) Recolher ou registar, através da aplicação de meios técnicos existentes no seu território, e

- b) Obrigar um fornecedor de serviços, no âmbito da sua capacidade técnica existente, a:
 - i. Recolher ou registar por meio da aplicação de meios técnicos no seu território, ou
 - ii. Prestar às autoridades competentes o seu apoio e assistência para recolher ou registar,
 - em tempo real, dados de tráfego relativos a comunicações específicas no seu território transmitidas através de um sistema informático.
- 2. Quando uma Parte, em virtude dos princípios estabelecidos pela sua ordem jurídica interna, não pode adoptar as medidas descritas no n.º 1, alínea a), pode, em alternativa, adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para assegurar a recolha ou o registo em tempo real dos dados de tráfego associados a comunicações específicas transmitidas no seu território através da aplicação de meios técnicos existentes nesse território.
- 3. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para obrigar um fornecedor de serviços a manter secreto o facto de qualquer um dos poderes previstos ter sido executado, bem como qualquer informação a esse respeito.
- 4. Os poderes e procedimentos referidos no presente artigo devem estar sujeitos aos artigos 14.º e 15.º.

Artigo 21º - Intercepção de dados relativos ao conteúdo

- 1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar as suas autoridades competentes relativamente a um leque de infracções graves, a definir em direito interno, a:
 - a) Recolher ou registar, através da aplicação de meios técnicos existentes no seu território, e
 - b) Obrigar um fornecedor de serviços, no âmbito da sua capacidade técnica existente, a:
 - i. Recolher ou registar através da aplicação de meios técnicos no seu território, ou
 - ii. Prestar às autoridades competentes o seu apoio e a sua assistência para recolher ou registar,
 - em tempo real, dados relativos ao conteúdo de comunicações específicas no seu território, transmitidas através de um sistema informático.
- 2. Quando a Parte em virtude dos princípios estabelecidos pela sua ordem jurídica interna, não pode adoptar as medidas descritas no n.º 1, alínea a), pode, em alternativa, adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem

necessárias, para assegurar a recolha ou o registo em tempo real dos dados relativos ao conteúdo associados a comunicações específicas transmitidas no seu território através da aplicação de meios técnicos existentes nesse território.

3. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias, para obrigar um fornecedor de serviços a manter secreto o facto de qualquer um dos poderes previstos no presente artigo ter sido executado, bem como qualquer informação a esse respeito.
4. Os poderes e procedimentos referidos no presente artigo devem estar sujeitos aos artigos 14º e 15º.

Secção 3 – Competência

Artigo 22º - Competência

1. Cada Parte adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente a qualquer infracção penal definida em conformidade com os artigos 2º a 11º da presente Convenção, sempre que a infracção seja cometida:
 - a) No seu território; ou
 - b) A bordo de um navio arvorando o pavilhão dessa Parte;
 - c) A bordo de uma aeronave matriculada nessa Parte e segundo as suas Leis; ou
 - d) Por um dos seus cidadãos nacionais, se a infracção for punível criminalmente onde foi cometida ou se a infracção não for da competência territorial de nenhum Estado.
2. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar ou de apenas aplicar em casos ou em condições específicas, as regras de competência definidas no n.º1, alínea b) a alínea d) do presente artigo ou em qualquer parte dessas alíneas.
3. Cada Parte adoptará as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente a qualquer infracção referida no artigo 24º, n.º1 da presente Convenção, quando o presumível autor da infracção se encontre no seu território e não puder ser extraditado para outra Parte, apenas com base na sua nacionalidade, após um pedido de extradição.
4. A presente Convenção não exclui qualquer competência penal exercida por uma Parte em conformidade com o seu direito interno.
5. Quando mais que uma Parte reivindique a competência em relação uma presumível infracção prevista na presente Convenção, as Partes em causa, se for oportuno, consultar-se-ão a fim de determinarem qual é a jurisdição mais apropriada para o procedimento penal.

Capítulo III – Cooperação Internacional

Secção 1 – Princípios gerais

Título 1 – Princípios gerais relativos à cooperação internacional

Artigo 23º - Princípios gerais relativos à cooperação internacional

As Partes cooperarão entre si, em conformidade com as disposições do presente capítulo, em aplicação dos instrumentos internacionais pertinentes sobre a cooperação internacional em matéria penal, de acordos celebrados com base nas legislações uniformes ou recíprocas, e do seu direito nacional, na medida mais ampla possível, para efeitos de investigações ou de procedimentos relativos a infracções penais relacionadas com sistemas e dados informáticos, ou para recolher provas sob a forma electrónica de uma infracção penal.

Título 2 – Princípios relativos à extradição

Artigo 24º - Extradicação

1. a) O presente artigo aplica-se à extradição entre as Partes relativamente a infracções penais definidas em conformidade com os artigos 2º a 11º da presente Convenção, desde que sejam puníveis na legislação de duas Partes envolvidas, por uma pena privativa de liberdade por um período máximo de, pelo menos um ano ou através de uma pena mais grave.
b) Quando for exigida uma pena mínima diferente, com base num tratado de extradição aplicável entre duas ou mais Partes, incluindo a Convenção Europeia de Extradicação (STE N.º 24), ou num acordo baseado em legislações uniformes ou recíprocas, é a pena mínima prevista por esse tratado ou acordo que se aplica.
2. As infracções penais descritas no n.º 1 do presente artigo são consideradas como infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente ou que venha a existir entre as Partes. As Partes comprometer-se-ão a incluir essas infracções como infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que possa ser firmado entre as Partes.
3. Quando uma Parte condicionar a extradição à existência de um tratado e receba um pedido de extradição de outra Parte com a qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, pode considerar a presente Convenção como base jurídica para a extradição relativamente a qualquer infracção penal referida no n.º 1 do presente artigo.
4. As Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado, reconhecerão entre si as infracções penais referidas no n.º 1 do presente artigo como infracções passíveis de extradição.
5. A extradição ficará sujeita às condições previstas pelo direito interno da Parte requerida ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os fundamentos com base nos quais a Parte requerida pode recusar a extradição.

6. No caso de a extradição por uma infracção penal mencionada no n.º 1 do presente artigo ser recusada unicamente com base na nacionalidade da pessoa procurada, ou pelo facto de a Parte requerida se considerar competente relativamente a essa infracção, a Parte requerida remeterá o processo, a pedido da Parte requerente, às suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal e comunicará em tempo útil o resultado do processo à Parte requerente. As autoridades em questão tomarão a sua decisão e conduzirão a investigação e o procedimento do mesmo modo que em relação a qualquer outra infracção de natureza comparável, em conformidade com a legislação desta Parte.
7. a) Cada Parte comunicará ao Secretário Geral do Conselho da Europa, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o nome e morada de cada autoridade responsável pelo envio ou pela recepção de um pedido de extradição ou de detenção preventiva, no caso de ausência de tratado.

b) O Secretário Geral do Conselho da Europa constituirá e manterá actualizado um registo das autoridades assim designadas pelas Partes. Cada Parte deve assegurar com permanência a exactidão dos dados que constam do registo.

Título 3 – Princípios Gerais relativos ao auxílio mútuo .

Artigo 25º - Princípios gerais relativos ao auxílio mútuo.

1. As Partes concederão entre si o auxílio mútuo mais amplo possível para efeitos de investigações ou de procedimentos relativos a infracções penais relacionadas com sistemas e dados informáticos, ou para efeitos de recolha de provas sob a forma electrónica de uma infracção penal.
2. Cada Parte adoptará igualmente as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para darem cumprimento às obrigações estabelecidas nos artigos 27º a 35º.
3. Em caso de urgência, cada Parte pode formular os pedidos de auxílio mútuo ou comunicações com ele relacionadas, através de meios de comunicação rápidos, tais como o fax ou o correio electrónico, desde que esses meios ofereçam condições de segurança e de autenticação (incluindo, se necessário, o uso da encriptação) com posterior confirmação oficial sempre que o Estado requerido o exigir. O Estado requerido aceitará o pedido e responderá através de qualquer desses meios de comunicação rápidos.
4. Salvo disposição em contrário expressamente prevista nos artigos do presente Capítulo, o auxílio mútuo será sujeito às condições fixadas pelo direito interno da Parte requerida ou pelos tratados de auxílio mútuo aplicáveis, incluindo os fundamentos com base nos quais a Parte requerida pode recusar a cooperação. A Parte requerida não deve exercer o seu direito de recusar o auxílio mútuo relativamente às infracções previstas nos artigos 2º a 11º apenas com fundamento em que o pedido se refere a uma infracção que considera ser de natureza fiscal.

5. Quando em conformidade com as disposições do presente capítulo, a Parte requerida estiver autorizada a subordinar o auxílio mútuo à existência de dupla incriminação, esta condição será considerada como satisfeita se o comportamento que constitui a infracção relativamente à qual foi efectuado o pedido de auxílio, for qualificado como infracção penal pelo seu direito interno, quer o direito interno classifique ou não a infracção na mesma categoria de infracções ou a designe ou não pela mesma terminologia que o direito da Parte requerente.

Artigo 26º - Informação espontânea

1. Uma Parte pode, dentro dos limites da sua legislação nacional e na ausência de pedido prévio, comunicar a outra Parte informações obtidas no quadro das suas próprias investigações, sempre que considerar que isso pode ajudar a Parte destinatária a iniciar ou a levar a cabo investigações ou procedimentos relativos a infracções penais, estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, ou sempre que essas informações possam conduzir a um pedido formulado por essa Parte, nos termos do presente Capítulo.
2. Antes de comunicar essas informações, a Parte que as fornece pode solicitar que as mesmas permaneçam confidenciais ou apenas sejam utilizadas em determinadas condições. Caso a Parte destinatária não puder dar satisfação a esse pedido, deve informar a outra Parte desse facto que determinará se as informações devem contudo ser fornecidas. Se a Parte destinatária aceitar a informação nas condições estipuladas, fica obrigada a observar essas condições.

Título 4 – Procedimentos relativos aos pedidos de auxílio mútuo na ausência de acordos internacionais aplicáveis

Artigo 27º - Procedimentos relativos aos pedidos de auxílio mútuo na ausência de acordos internacionais aplicáveis

1. Na ausência de tratado de auxílio mútuo ou de acordo de que se baseie em legislação uniforme ou recíproca em vigor entre a Parte requerente e a Parte requerida, serão aplicáveis as disposições dos n.ºs 2 a 9 do presente artigo. Não serão aplicáveis se existir um tratado, um acordo, ou legislação deste tipo, a menos que as Partes em causa decidam aplicar em sua substituição o presente artigo no todo ou em parte.
2.
 - a) Cada Parte designará uma ou mais autoridades centrais encarregadas de enviar os pedidos de auxílio mútuo ou de lhes responder, de os executar ou de os transmitir às autoridades competentes para a sua execução;
 - b) As autoridades centrais comunicarão directamente entre si;
 - c) Cada Parte, no momento da assinatura ou do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, comunicará ao Secretário Geral do Conselho da Europa os nomes e moradas das autoridades designadas em aplicação do presente parágrafo.

- d) O Secretário Geral do Conselho da Europa constituirá e manterá actualizado um registo das autoridades centrais designadas pelas Partes. Cada Parte assegurará em permanência a exactidão dos dados constantes do registo.
3. Os pedidos de auxílio ao abrigo do presente artigo serão executados em conformidade com os procedimentos especificados pela Parte requerente, excepto se forem incompatíveis com a legislação da Parte requerida.
4. Além das condições ou fundamentos de recusa previstos no artigo 25º, n.º 4, o auxílio pode ser recusado pela Parte requerida:
- a) Se o pedido respeitar a infracções consideradas pela Parte requerida como infracções políticas ou com elas conexas; ou
- b) Se a Parte considerar que o cumprimento do pedido pode atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou qualquer outro interesse essencial do seu país.
5. A Parte requerida pode adiar a execução de um pedido, se isso puder prejudicar as investigações criminais ou os procedimentos levados a cabo pelas suas autoridades.
6. Antes de recusar ou adiar a cooperação, a Parte requerida examinará após ter consultado, se for caso disso, a Parte requerente, se pode satisfazer o pedido no todo ou em parte ou sujeitá-lo às condições que considere necessárias.
7. A Parte requerida informará rapidamente a Parte requerente do seguimento que entende dar ao pedido de auxílio mútuo. Deve ser fundamentada a eventual recusa ou adiamento do pedido. A Parte requerida informará igualmente a Parte requerente de qualquer fundamento que torne impossível a execução do pedido ou que seja susceptível de o retardar significativamente.
8. A Parte requerente pode solicitar que a Parte requerida mantenha confidenciais os factos e o objecto de qualquer pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo, excepto na medida necessária à execução do referido pedido. Se a Parte requerida não puder dar satisfação a esse pedido de confidencialidade, deve informar prontamente a Parte requerente, a qual determinará então se o pedido deve contudo ser executado.
9. a) Em caso de urgência, as autoridades judiciárias da Parte requerente podem enviar directamente às suas homólogas da Parte requerida os pedidos de auxílio mútuo ou as comunicações que lhes digam respeito. Nesses casos, uma cópia será dirigida às autoridades centrais da Parte requerida por intermédio da autoridade central da Parte requerente.
- c) Qualquer pedido ou comunicação ao abrigo do presente parágrafo pode ser efectuado através da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).
- d) Quando um pedido tiver sido efectuado em aplicação da alínea a) do presente parágrafo e a autoridade não for competente para o tratar,

transmiti-lo-á à autoridade nacional competente e informará desse facto directamente a Parte requerente.

- e) Os pedidos ou comunicações efectuados em aplicação do presente parágrafo, que não impliquem uma acção coerciva, podem ser directamente transmitidos pelas autoridades competentes da Parte requerente às autoridades competentes da Parte requerida.
- f) Cada Parte pode informar o Secretário Geral do Conselho da Europa, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão que, por razões de eficácia, os pedidos efectuados em conformidade com o presente número devem ser dirigidos à sua autoridade central.

Artigo 28º - Confidencialidade e restrição de utilização

1. Na ausência de tratados ou acordos de auxílio judiciário mútuo celebrados com base em legislações uniformes ou recíprocas em vigor entre a Parte requerente e a Parte requerida, serão aplicáveis as disposições do presente Artigo. Estas não serão aplicáveis quando exista um tratado, um acordo ou legislação daquele tipo, excepto se as Partes envolvidas decidirem aplicar em sua substituição o presente Artigo no todo ou em parte.
2. A Parte requerida pode sujeitar a comunicação da informação ou de material em resposta a um pedido à condição de que:
 - a) Seja mantida confidencial quando o pedido de auxílio judiciário mútuo não puder ser satisfeito na ausência dessa condição, ou
 - b) Não seja utilizada para fins de outra investigação ou de procedimento diferente dos indicados no pedido.
3. Se a Parte requerente não puder satisfazer uma das condições mencionadas no n.º 2, informará prontamente a Parte requerida, a qual determinará então se a informação deve, ainda assim, ser fornecida. Se a Parte requerente aceitar esta condição, ficará vinculada pela mesma.
4. Qualquer Parte que forneça informações ou material sujeita a uma das condições referidas no n.º2, pode exigir à outra Parte que lhe forneça esclarecimentos relativos a essa condição, quanto à utilização dessa informação ou desse material.

Secção 2 – Disposições específicas

Título 1 – Auxílio mútuo em matéria de medidas provisórias

Artigo 29º - Conservação expedita de dados informáticos armazenados

1. Uma Parte pode pedir a outra Parte que ordene ou obtenha de outra forma a conservação rápida dos dados armazenados por meio de um sistema informático, que se encontre no território dessa outra Parte, e relativamente aos quais a Parte requerente pretenda apresentar um pedido de auxílio mútuo para

fins de busca ou de acesso similar, apreensão ou obtenção por meio similar, ou divulgação dos dados.

2. Um pedido de conservação efectuado nos termos do n.º 1 deve especificar:
 - a) A autoridade que pede a conservação;
 - b) A infracção que é objecto de investigação criminal ou de procedimento e uma breve exposição dos factos relacionados;
 - c) Os dados informáticos armazenados a conservar e a sua relação com a infracção;
 - d) Todas as informações disponíveis que permitam identificar o responsável pelos dados informáticos armazenados ou a localização do sistema informático;
 - e) A necessidade da medida de conservação; e
 - f) Que a Parte tenciona apresentar um pedido de assistência mútua com vista à busca ou outra forma de acesso, apreensão ou obtenção semelhante, ou divulgação dos dados informáticos armazenados.
3. Após ter recebido o pedido de outra Parte, a Parte requerida deve tomar as medidas apropriadas a fim de proceder, de forma expedita, à conservação dos dados especificados, em conformidade com o seu direito interno. Para poder responder a esse pedido, a dupla incriminação não é exigida como condição prévia à conservação.
4. Uma Parte que exija a dupla incriminação como condição necessária para responder a um pedido de auxílio mútuo para fins de busca ou acesso semelhante, apreensão ou obtenção por meio semelhante, ou a divulgação dos dados, pode, no que diz respeito a outras infracções diferentes das estabelecidas em conformidade com os artigos 2º a 11º da presente Convenção, reservar-se o direito de recusar o pedido de conservação ao abrigo do presente artigo, se tiver razões para crer que no momento da divulgação, a condição de dupla incriminação não pode ser preenchida.
5. Além disso, um pedido de conservação só pode ser recusado se:
 - a) O pedido respeitar a infracções consideradas pela Parte requerida como infracções políticas ou com elas conexas; ou
 - b) A Parte requerida considerar que o cumprimento do pedido pode atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou qualquer outro interesse essencial.
6. Quando a Parte requerida considerar que a simples conservação não é suficiente para garantir a disponibilidade futura dos dados, e comprometerá a confidencialidade da investigação da Parte requerente, ou prejudica de outra forma a mesma, informará prontamente disso a Parte requerente que decidirá, então, se o pedido deve, ainda assim, ser executado.

7. Qualquer conservação efectuada em resposta a um pedido referido no n.º 1 será válida por um período não inferior a 60 dias, a fim de permitir à Parte requerente apresentar um pedido para fins de busca ou acesso semelhante, apreensão ou obtenção semelhante, ou divulgação dos dados. Após a recepção desse pedido, os dados devem continuar a ser conservados até à adopção de uma decisão respeitante ao pedido.

Artigo 30º - Divulgação expedita dos dados de tráfego conservados

1. Se ao executar um pedido de conservação de dados relativos ao tráfego relacionados com uma comunicação específica efectuada em aplicação do artigo 29º, a Parte requerida descobrir que um fornecedor de serviços noutra Estado participou na transmissão dessa comunicação, a Parte requerida divulgará rapidamente à Parte requerente uma quantidade suficiente de dados relativos ao tráfego que permita identificar esse fornecedor de serviços e a via através da qual a comunicação foi transmitida.
2. A divulgação de dados de tráfego nos termos do disposto no n.º 1 apenas pode ser recusada se:
 - a) Se o pedido respeitar a uma infracção considerada pela Parte requerida como infracção de natureza política ou com ela conexa; ou
 - b) Se a Parte requerida considerar que o cumprimento do pedido pode atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou qualquer outro interesse essencial.

Título 2 – Auxílio mútuo relativamente a poderes de investigação

Artigo 31º - Auxílio mútuo relativamente ao acesso a dados informáticos armazenados

1. Uma Parte pode pedir a outra Parte para investigar ou aceder de forma semelhante, apreender, ou obter de forma semelhante, e divulgar dados armazenados por meio de sistema informático que se encontre no território dessa outra Parte, incluindo os dados conservados em conformidade com o artigo 29º.
2. A Parte requerida dará satisfação ao pedido aplicando os instrumentos internacionais, acordos e legislação referida no artigo 23º, e dando cumprimento às disposições pertinentes do presente Capítulo.
3. O pedido deve ser satisfeito o mais rapidamente possível nos casos em que:
 - a) Existam motivos para crer que os dados relevantes são especialmente vulneráveis à perda ou modificação; ou
 - b) Os instrumentos, acordos e legislação referida no n.º 2 prevejam uma cooperação rápida.

Artigo 32º - Acesso transfronteiriço a dados informáticos armazenados, com consentimento ou quando são acessíveis ao público

Uma Parte pode, sem autorização de outra Parte:

- a) Aceder a dados informáticos armazenados acessíveis ao público (fonte aberta), seja qual for a localização geográfica desses dados; ou
- b) aceder ou receber, através de um sistema informático situado no seu território, dados informáticos armazenados situados no território de outra Parte, se obtiver o consentimento legal e voluntário da pessoa legalmente autorizada a divulgar esses dados, através deste sistema informático.

Artigo 33º - Auxílio mútuo relativamente à recolha de dados de tráfego em tempo real

1. As Partes concederão entre si o auxílio mútuo no que diz respeito à recolha, em tempo real, de dados de tráfego associados a comunicações específicas transmitidas no seu território por meio de um sistema informático. Sem prejuízo do disposto no n.º2, esse auxílio regular-se-à pelas condições e procedimentos previstos em direito interno.
2. Cada Parte concederá o auxílio pelo menos no que diz respeito às infracções penais relativamente às quais seria possível a recolha ao nível interno a recolha em tempo real dos dados de tráfego em caso semelhante.

Artigo 34º - Auxílio mútuo em matéria de intercepção de dados de conteúdo

As Partes concederão auxílio judiciário mútuo, na medida em que é permitido pelos tratados e pelas legislações aplicáveis no que diz respeito à recolha ou ao registo, em tempo real, de dados relativos ao conteúdo de comunicações específicas transmitidas por meio de um sistema informático.

Título 3 - Rede 24/7**Artigo 35º - Rede 24/7**

1. Cada Parte designará um ponto de contacto disponível 24 horas sobre 24 horas, 7 dias por semana, a fim de assegurar a prestação de assistência imediata a investigações ou procedimentos respeitantes a infracções penais relacionadas com dados e sistemas informáticos, ou a fim de recolher provas, sob forma electrónica, de uma infracção penal. O auxílio incluirá a facilitação, ou se o direito e práticas internas o permitirem, a aplicação directa das seguintes medidas:
 - a) A prestação de aconselhamento técnico;
 - b) A conservação de dados em conformidade com os artigos 29º e 30º; e
 - c) A recolha de provas, informações de carácter jurídico e localização de suspeitos.

2. a) O ponto de contacto de uma Parte deve ter capacidade técnica para corresponder-se com o ponto de contacto de outra Parte de uma forma rápida;
- b) Se o ponto de contacto designado por uma Parte não depender da autoridade ou autoridades dessa Parte responsáveis pela cooperação internacional ou extradição dessa Parte, o ponto de contacto assegurará que pode agir em coordenação com essa ou essas autoridades de forma rápida.
3. Cada Parte assegurará que pode dispor de pessoal formado e equipado a fim de facilitar o funcionamento da rede.

Capítulo IV – Disposições Finais

Artigo 36º - Assinatura e entrada em vigor

1. A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa e dos Estados não membros que participaram na elaboração da mesma.
2. A presente Convenção é submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral do Conselho da Europa.
3. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data na qual cinco Estados, incluindo pelo menos três Estados membros do Conselho da Europa, tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculados pela Convenção, em conformidade com as disposições dos n.ºs 1 e 2.
4. Em relação a qualquer Estado signatário que posteriormente exprima o seu consentimento em vincular-se à Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que tenha sido expresso o seu consentimento em vincular-se à Convenção, em conformidade com as disposições dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 37º - Adesão à Convenção

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa pode, depois de ter consultado os Estados contratantes da Convenção e de ter obtido o acordo unânime, convidar qualquer Estado não membro do Conselho e que não tenha participado na sua elaboração, a aderir à presente Convenção. A decisão é tomada pela maioria prevista no artigo 20º, alínea d), dos Estatutos do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados contratantes com direito de voto no Comité de Ministros.
2. Em relação a qualquer Estado aderente à Convenção, em conformidade com o n.º 1, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário Geral do Conselho da Europa.

Artigo 38º - Aplicação territorial

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o, ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.
2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário Geral do Conselho da Europa, tornar extensível a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor em relação a esse território no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário Geral.
3. Qualquer declaração feita nos termos dos dois parágrafos anteriores pode ser retirada, no que diz respeito a qualquer território designado na declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário Geral do Conselho da Europa. Essa declaração produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da referida notificação pelo Secretário Geral.

Artigo 39º - Efeitos da Convenção

1. O objectivo da presente Convenção é complementar os tratados ou acordos multilaterais ou bilaterais aplicáveis existentes entre as Partes, incluindo as disposições:
 - Da Convenção Europeia de Extradicação, aberta para assinatura em Paris a 13 de Dezembro de 1957 (STE N° 24);
 - Da Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, aberta para assinatura em Estrasburgo, a 20 de Abril de 1959 (STE n.º 30);
 - Do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, aberta para assinatura em Estrasburgo, a 17 de Março de 1978 (STE n.º 99).
2. Se duas ou mais Partes tiverem já celebrado um acordo ou tratado relativo às matérias tratadas pela presente Convenção ou se, de outra forma, tiverem estabelecido relações a este respeito, ou se vierem a fazê-lo no futuro, terão a possibilidade de aplicar o referido acordo ou tratado ou estabelecer essas relações em substituição da presente Convenção. Todavia, sempre que as Partes estabeleçam relações respeitantes a matérias objecto da presente Convenção de forma diferente daquela que é prevista pela mesma, fa-lo-ão de uma forma que não seja incompatível com os princípios e objectivos da presente Convenção.
3. Nada na Convenção prejudicará outros direitos, restrições, obrigações e responsabilidades de uma Parte.

Artigo 40º - Declarações

Qualquer Estado pode, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário Geral do Conselho da Europa no acto da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que fará uso da faculdade de exigir, se for caso disso, um ou mais elementos suplementares, tal como previsto nos artigos 2º, 3º, 6º, n.º 1, alínea b), 7º, 9º, n.º 3 e 27º, n.º 9, alínea e).

Artigo 41º - Cláusula federal

1. Um Estado federal pode reservar-se o direito de assumir as obrigações nos termos do capítulo II da presente Convenção na medida em que sejam compatíveis com os princípios fundamentais que governam as relações entre o seu Governo central e os Estados federados, ou outras entidades territoriais análogas, desde que esteja em condições de cooperar com base no Capítulo III.
2. Quando tiver feito uma reserva prevista no n.º1, não pode utilizar essa reserva para excluir ou diminuir de forma substancial as suas obrigações nos termos do Capítulo II. Em qualquer caso, dotar-se-á de meios amplos e eficazes que permitam a aplicação das medidas previstas no referido capítulo.
3. No que se refere às disposições da presente Convenção, cuja execução seja da competência legislativa dos Estados federados ou de outras entidades territoriais análogas que não são, nos termos do sistema constitucional da federação obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará com parecer favorável as referidas disposições ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados federais incitando-os a adoptar as medidas adequadas para as executar.

Artigo 42º - Reservas

Qualquer Estado pode, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário Geral do Conselho da Europa no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar a sua intenção de fazer uso da(s) reserva(s) previstas nos artigos 4º, n.º 2, 6º, n.º 3, 9º, n.º 4, 10º, n.º 3, 11º, n.º 3, 14º, n.º 3, 22º, n.º 2, 29º, n.º 4, e 41, n.º 1. Nenhuma outra reserva poderá ser formulada.

Artigo 43º - Estatuto e levantamento das reservas

1. Uma Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com o artigo 42º pode retirá-la no todo ou em parte, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A declaração produzirá efeitos na data de recepção da referida notificação pelo Secretário Geral. Se a notificação indicar que o levantamento da reserva deve produzir efeitos numa data precisa e essa data for posterior à da recepção da notificação pelo Secretário Geral, a declaração produz efeitos nessa data posterior.
2. Uma Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do artigo 42º retirará essa reserva no todo ou em parte, logo que as circunstâncias o permitam.

3. O Secretário-Geral do Conselho da Europa pode, periodicamente, pedir às Partes que formularam uma ou mais reservas nos termos do artigo 42º, informações sobre as perspectivas de levantamento dessas reservas.

Artigo 44º - Aditamentos

1. Quaisquer aditamentos à presente Convenção podem ser propostas por qualquer uma das Partes e serão comunicadas pelo Secretário Geral do Conselho da Europa aos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que participaram na elaboração da presente Convenção, bem como a qualquer Estado que tenha aderido, ou sido convidado a aderir em conformidade com as disposições do artigo 37º.
2. Qualquer aditamentos proposta por uma Parte deve ser comunicada ao Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC), que submeterá ao Comité de Ministros o seu parecer relativamente à alteração proposta.
3. O Comité de Ministros examinará o aditamento proposto e o parecer submetido pelo Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) e, após consulta dos Estados não membros, Partes na presente Convenção, pode adoptar o referido aditamento.
4. O texto de qualquer aditamento adoptado pelo Comité de Ministros em conformidade com o n.º 3 do presente artigo será comunicado às Partes para aceitação.
5. Qualquer aditamento adoptado em conformidade com o n.º 3 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após todas Partes terem informado o Secretário Geral acerca da sua aprovação.

Artigo 45º - Resolução de litígios

1. O Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) será mantido informado sobre a interpretação e a aplicação da presente Convenção.
2. No caso de litígio entre as Partes sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, as mesmas esforçar-se-ão por encontrar uma solução para o litígio através da negociação ou de qualquer outro meio pacífico à sua escolha, incluindo submeter o litígio ao Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC), a um tribunal arbitral, cujas decisões vincularão as Partes no litígio, ou ao Tribunal Internacional de Justiça, de comum acordo entre as Partes envolvidas.

Artigo 46º - Consulta entre as Partes

1. As Partes consultar-se-ão periodicamente, se necessário, a fim de facilitar:
 - a) A utilização e a execução efectiva da presente Convenção, incluindo a identificação de qualquer problema na matéria, bem como os efeitos de qualquer declaração ou reserva feita em conformidade com a presente Convenção;

- b) A troca de informações sobre os desenvolvimentos jurídicos, políticos ou técnicos importantes verificados no domínio da cibercriminalidade e a recolha de provas sob forma electrónica;
 - c) A análise de eventuais complementos ou aditamentos à Convenção.
2. O Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) será mantido periodicamente informado do resultado da consulta referida no n.º 1.
 3. O Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) facilitará, se necessário, as consultas referidas no n.º 1 e adoptará as medidas necessárias para ajudar as Partes nos seus esforços destinados a complementar ou a fazer aditamentos à Convenção. O mais tardar no final de um prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) procederá em cooperação com as Partes a um reexame de todas as disposições constantes da Convenção e, se necessário, proporá os aditamentos adequados.
 4. Salvo quando o Conselho da Europa assuma as despesas ocasionadas pela aplicação do disposto no n.º 1, as mesmas serão suportadas pelas Partes.
 5. As Partes são assistidas pelo Secretariado do Conselho da Europa no exercício das suas funções decorrentes do presente artigo.

Artigo 47º - Denúncia

1. Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção através de notificação dirigida ao Secretário Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário Geral.

Artigo 48º - Notificação

O Secretário Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, os Estados não membros que participaram na elaboração da presente Convenção, bem como qualquer Estado aderente, ou que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção de:

- a) Todas as assinaturas;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Todas as datas de entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com os artigos 36º e 37º;
- d) Todas as declarações efectuadas em aplicação do(s) artigo(s) 40º, 41º, ou as reservas formuladas em aplicação do artigo 42º;

e) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação relacionados com a presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Budapeste, em 23 de Novembro de 2001, em francês e inglês, ambos os textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que participaram na elaboração da presente Convenção, e a qualquer Estado que tenha sido convidado a aderir à Convenção.